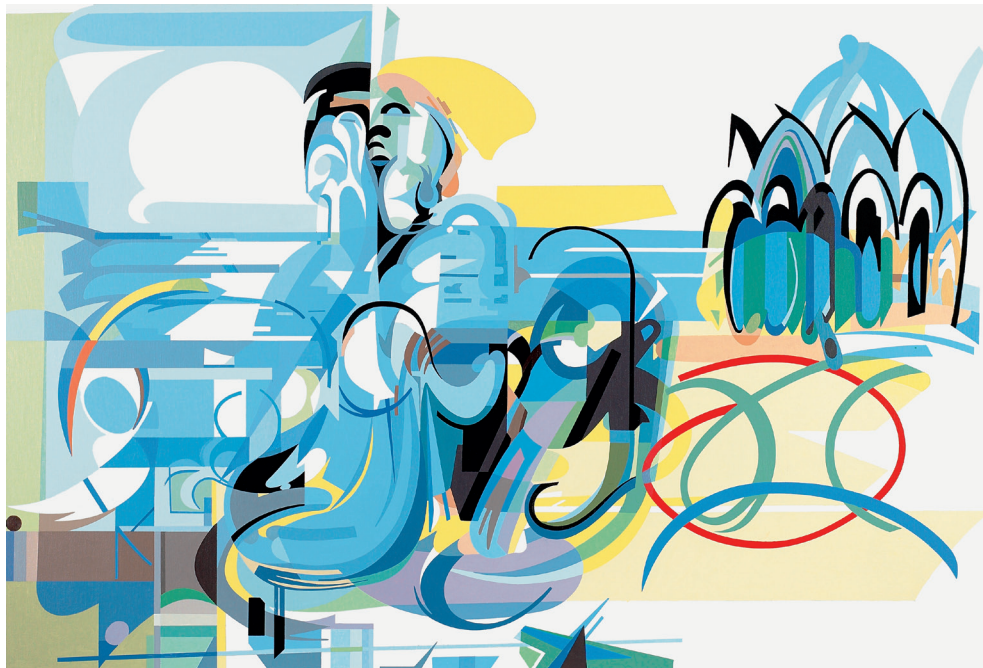


I Jornadas de Direito Processual Civil

“Olhares transmontanos”



Nadir Afonso

Coordenação científica:

Dr. José António Alves Esteves
Juiz de Direito – Tribunal Judicial de Valpaços

Organização:

Delegação de Valpaços da Ordem dos Advogados

Apoio:

Delegação de Chaves da Ordem dos Advogados

Valpaços, 5 e 6 de Novembro de 2011
Pavilhão Multiusos de Valpaços

FICHA TÉCNICA

Propriedade e Edição:
CÂMARA MUNICIPAL DE VALPAÇOS

Composição e Impressão:
GRÁFICA SINAL, CHAVES

Abril de 2012

ÍNDICE

	<i>Pág.</i>
Um novo Mundo, uma nova Racionalidade, um novo Processo Civil	
Juiz de Direito Dr. José Esteves	11
Intervenção do Exm.º Sr. Presidente da Câmara de Valpaços,	
Eng.º Francisco Tavares	29
Intervenção do Exm.º Sr. Vice-Presidente da Assembleia da República,	
Dr. Guilherme Silva	33
Discurso da Exm.ª Sr.ª Ministra da Justiça,	
Dr.ª Paula Teixeira da Cruz	39
Haja nova esperança	
Juiz Conselheiro Dr. Jaime Octávio Cardona Ferreira	45
Revisão do mapa judiciário e suas implicações práticas	
Prof. Dr. António Montalvão Machado	63
Contencioso: Redução, Conversão e Inversão	
Mestre Dr.ª Lucinda Dias da Silva	71
A Acção Executiva – Alguns Problemas Práticos	
Mestre Dr. Armindo Ribeiro Mendes	103
A tipicidade legal das formas de processo: fim à vista	
Professora Doutora Maria José Capelo	121
A audiência preliminar	
Mestre Dr. Paulo Pimenta	135
Do conteúdo da base instrutória	
Professor Doutor José Lebre de Freitas	151
Revisitando o Recurso de Revista Excepcional: desta vez, o previsto no Artigo 721.º-A do Cpc	
Professora Doutora Elizabeth Fernandez	157
Os Efeitos Processuais da Declaração de Insolvência	
Doutoranda Maria do Rosário Epifânio	175
Sobre a projectada reforma da Lei da Insolvência	
Professora Doutora Catarina Serra	193
O Processo Civil Português: diagnóstico e cura	
Professor Doutor Rui Pinto	211
A relevância do papel da Comissão para a Eficácia das Execuções no sistema português	
Mestre Paula Meira Lourenço	233

OS EFEITOS PROCESSUAIS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA*

MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO

Sumário: I. Introdução; II. Os efeitos sobre as ações declarativas; 1. O destino das ações; 2. A substituição processual do insolvente; III. Os efeitos sobre as ações executivas e sobre os processos nos quais tenha sido praticado qualquer ato de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente; IV. Os efeitos sobre as convenções arbitrais; V. Os efeitos sobre as dívidas da massa insolvente; VI. Os efeitos sobre as ações previstas no art. 82.º

I. Introdução

O processo de insolvência é um processo universal e concursal¹.

Por ser um processo *universal*, existe um conjunto de bens, que a lei designa de massa insolvente, cujo destino será definido exclusivamente no processo de insolvência com vista à satisfação do interesse dos credores. Consequentemente, ficam vedados ao insolvente os atos de disposição e de administração dos bens que integram a massa insolvente, assim como qualquer ato que possa afetar os respetivos bens (*congelamento da massa insolvente*).

Por ser um processo *concursal* (pois todos os credores são chamados a reclamar os seus créditos no processo), fica vedada aos credores a possibilidade

* O presente texto, que serviu de apoio à minha intervenção nas I Jornadas de Direito Processual Civil de Valpaços (novembro de 2011), foi redigido segundo o novo acordo ortográfico.

1 A este propósito, veja-se o nosso *Manual de Direito da Insolvência*, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 12 e ss.

de obterem o pagamento dos respetivos créditos por qualquer outra via que não a via do processo de insolvência – nesta matéria vigora o *princípio da exclusividade da instância insolvencial*.

Partindo destas duas características fundamentais, poderemos compreender a razão de ser e o alcance de algumas soluções contempladas no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a propósito dos efeitos processuais da declaração de insolvência².

A matéria está essencialmente regulada no capítulo II do Título IV (nos arts. 85.º-89.º), mas também no capítulo I do Título IV, no art. 82.º, n.ºs 2-5, e no Código de Processo Civil, no art. 870.º².

II. Os efeitos sobre as ações declarativas

1. O destino das ações

Por força do art. 85.º, n.º 1, as ações em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor ou contra terceiro³, mas que possam influenciar o valor da massa insolvente, e as ações exclusivamente patrimoniais intentadas pelo devedor, poderão ser apensas ao processo de insolvência, a pedido do administrador da insolvência,

2 Aprovado pelo D.L. n.º 53/2004, de 18 de Março. Doravante, os preceitos desacompanhados da referência ao respetivo diploma legal pertencem ao CIRE, salvo se do contexto resultar o contrário.

3 Segundo o art. 1198.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, as ações intentadas contra o insolvente e contra terceiro não eram apensas ao processo de falência, pois o processo de falência estava limitado subjetivamente ao falido. Por isso, as ações prosseguiam contra os terceiros apenas e o falido era absolvido da instância nesse processo, pois não se podia “conhecer de responsabilidades do falido fora do processo de falência” (restava ao respetivo credor, reclamar no processo de falência) - a este propósito, veja-se MACEDO, Pedro de Sousa, *Manual de Direito das Falências*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1968, p. 112.

com fundamento na conveniência para os fins do processo⁴.

A apensação é uma consequência do caráter universal e concursal do processo de insolvência: uma vez que são apreendidos e liquidados todos os bens penhoráveis do insolvente (universalidade do processo de insolvência), independentemente da verificação do passivo, todos os credores devem ser chamados ao processo para nele (e só nele – exclusividade da instância⁵) obterem a satisfação dos seus direitos⁶.

Por isso, as ações declarativas intentadas contra o insolvente, pendentes à data de declaração de insolvência, poderão seguir um de dois destinos⁷: são apenas ao processo de insolvência, são suspensas ou extinguem-se.

Serão *apenas*, se o juiz entender que são pertinentes para os fins do processo⁸. A apensação tem a vantagem do aproveitamento da atividade desenvolvida em ações pendentes, por forma a serem consideradas na verificação do passivo. Se a apensação for solicitada depois de decorrido o prazo para a reclamação dos créditos, PEDRO DE SOUSA MACEDO defendia a inadmissibilidade da apensação por perda de utilidade - em consequência, a ação em curso deveria ser objeto de uma decisão de absolvição da instância, restando ao credor lançar mão da verificação ulterior de créditos⁹.

Se a ação não for apenas ao processo de insolvência, suscita-se de imediato

4 No sentido de que esta apensação perde razão de ser nos casos de declaração de insolvência com caráter limitado, se não tiver sido requerido o complemento da sentença, veja-se FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris, Lisboa, 2008, p. 355, nota 8.

5 PEDRO DE SOUSA MACEDO fala a este propósito de um efeito aglutinador do processo de insolvência - “todas as responsabilidades do falido são apreciadas pelo procedimento falimentar, no apenso da verificação do passivo”: *op.cit.*, vol. II, p. 111.

6 Por isso, de acordo com o art. 91.º, n.º 1, a declaração de insolvência importa o vencimento de todas as obrigações do insolvente não sujeitas a condição suspensiva.

7 As ações patrimoniais intentadas pelo insolvente poderão ser apenas ao processo de insolvência, nos termos do art. 85.º, n.º 1, ou então correrão o seu curso autonomamente, não parecendo existir fundamento legal para a sua suspensão ou extinção.

8 A apensação vigora apenas na pendência do processo de insolvência - encerrado o processo de insolvência, a ação é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente (art. 233.º, n.º 4).

9 *Op. cit.*, vol. II, p. 111.

a questão de saber se a declaração de insolvência de uma entidade importa a extinção, “por inutilidade superveniente da lide, de uma ação declarativa em que é demandada essa mesma entidade, para efeitos de condenação no reconhecimento de um crédito”¹⁰. O CIRE não contém qualquer preceito regulador desta questão, pelo que a solução deverá resultar da conjugação dos respetivos preceitos com as normas processuais gerais que disciplinam as ações declarativas de condenação: todavia, a coordenação destes normativos não tem sido pacífica no seio da jurisprudência.

Se as Relações têm sido muito divergentes na resposta a esta questão, já o Supremo Tribunal de Justiça tem decidido no seguinte sentido: “transitada em julgado a sentença que declara a insolvência da demandada, a ação que visa o reconhecimento de um direito de crédito sobre a insolvente deve ser declarada extinta, por inutilidade superveniente da lide, de harmonia com o disposto no art. 287.º, al. e) do CPCivil”¹¹.

Em defesa desta tese, o Supremo Tribunal de Justiça tem invocado um conjunto de argumentos. Desde logo, em resultado da declaração de insolvência, e na pendência do processo de insolvência, os credores só poderão exercer os seus direitos de acordo com o disposto no CIRE (art. 90.º). Em consequência, deverão lançar mão da reclamação de créditos (nos termos do art. 128.º, n.º 1), ainda que o respetivo crédito já esteja verificado por decisão definitiva¹² (n.º 3 do art. 128.º), pois “o pagamento dos créditos

10 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de Setembro de 2011 (GARCIA CALEJO).

11 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de Setembro de 2011 (GARCIA CALEJO). No mesmo sentido, veja-se o Acórdão de 25 de Março de 2010 (PINTO HESPANHOL), o Acórdão de 13 de Janeiro de 2011 (PEREIRA DA SILVA), e o Acórdão de 20 de Setembro de 2011 (GARCIA CALEJO).

12 Segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de 30 de Junho de 2010 (DURO MATEUS CARDOSO), “visando o processo de insolvência a colocação de todos os credores em posição de igualdade jurídica perante o património da insolvente mediante o concurso universal de credores, a afirmação e reconhecimento de direitos de crédito sobre a insolvente através de acções declarativas de condenação em que apenas um dos vários credores é parte, abriria o caminho a situações de conluio e favorecimento entre alguns dos vários credores ou de falsos credores, por um lado, e a empresa à beira da insolvência ou já insolvente, por outro, através de simples expedientes como a não contestação das acções, omissão de apresentação de prova, confissão dos factos ou do pedido, etc., tudo com prejuízo manifesto dos restantes credores não intervenientes na acção declarativa”.

sobre a insolvência apenas contempla os que estiverem verificados por sentença transitada em julgado” (art. 173.º). Por isso, “declarada a insolvência, aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno e fixado o prazo da reclamação de créditos, se as ações declarativas pendentes contra o devedor insolvente (em que se discutem direitos patrimoniais) prosseguirem, estar-se-á a desrespeitar o comando dos preceitos legais [...], com particular relevo para o art. 90.º, porquanto aqueles credores da insolvência estariam, na pendência desta, a exercer os seus direitos por meios processuais alheios ao CIRE” – de nada servindo a sentença proferida na ação instaurada contra o devedor¹³.

Em sentido contrário a esta tese do Supremo, podem ser apontados alguns Acórdãos das Relações¹⁴, que têm defendido que “a declaração de insolvência não determina, só por si, a inutilidade das ações declarativas que têm como objecto o reconhecimento judicial de um crédito sobre a insolvente [...] Tal inutilidade apenas ocorrerá a partir do momento em que, no processo de insolvência, é proferida sentença de verificação de créditos, já que, a partir desse momento, é essa sentença que reconhece e define os direitos dos credores”¹⁵.

Penso que, apesar de a ação não ser apensa e o credor não reclamar o seu crédito no processo de insolvência, a ação declarativa condenatória conserva a sua utilidade e, por isso, deverá ser apenas suspensa e não extinta por inutilidade superveniente da lide¹⁶. Só no caso de o credor ter reclamado

13 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de Setembro de 2011 (GARCIA CALEJO).

14 Designadamente, os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 17 de Dezembro de 2008 (MARIA CATARINA), de 22 de Setembro de 2009 (ANA LUCINDA CABRAL), de 2 de Março de 2010 (MARQUES DE CASTILHO) e de 1 de Junho de 2010 (GUERRA BANHA); e os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de Junho de 2010 (PAULA SÁ FERNANDES) e de 15 de Fevereiro de 2011 (MANUEL MARQUES). *No sentido da tese defendida pelo STJ, vejam-se, por exemplo, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22 de Março de 2011 (ARTUR DIAS), e de Lisboa, de 3 de Junho de 2009 (SEARA PAIXÃO), de 30 de Junho de 2010 (DURO MATEUS CARDOSO) e de 16 de Março de 2011 (NATALINO BOLAS).*

15 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17 de Dezembro de 2008 (MARIA CATARINA). No mesmo sentido, veja-se o voto de vencido de JORGE ARCANJO, *in* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22 de Março de 2011 (ARTUR DIAS).

16 “A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do

o seu crédito e de este ter sido objeto de sentença de verificação e graduação de créditos poderá a instância extinguir-se por inutilidade superveniente da lide (art. 287.º, al. e)): na verdade, a sentença de verificação e graduação dos créditos proferida no processo de insolvência, depois de encerrado o processo, constitui para o efeito título executivo (art. 233.º, n.º 1, al. c)).

Em consequência, o momento processual em que esta extinção (a ocorrer) deverá operar não coincide com a reclamação do crédito, mas sim com o momento da prolação da sentença de verificação e graduação dos créditos. De facto, a reclamação do crédito não importa necessariamente a prolação de uma sentença de verificação e graduação dos créditos. Desde logo, na hipótese de encerramento do processo por insuficiência da massa, extingue-se a instância da verificação e graduação dos créditos, exceto se já tiver sido proferida sentença de verificação e graduação dos créditos (art. 233.º, n.º 2, al. b))¹⁷. Depois, também na hipótese de o processo encerrar a pedido do devedor (nos termos do art. 230.º, n.º 1, al. c)), pode o processo de insolvência terminar sem que o credor aí obtenha título comprovativo do seu direito contra o insolvente (art. 232.º, n.º 2, al. b)).

Por isso, a reclamação do crédito não importa necessariamente a inutilidade superveniente da lide de natureza declarativa intentada contra o insolvente: a inutilidade superveniente só ocorrerá “a partir do momento em que, no processo de insolvência, é proferida sentença de verificação de créditos, já que a partir desse momento, é essa sentença que reconhece e define os direitos dos credores”¹⁸.

desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra a satisfação fora do esquema da providência pretendida () a solução do litígio deixa de interessar - além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio” - assim, FREITAS, José Lebre/REDINHA, João/PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1.º, Coimbra Editora, 1999, p. 512.

17 No caso de a insuficiência ser constatada na própria sentença declarativa de insolvência, e uma vez que a sentença só contém as referências das alíneas a) e b) do art. 36.º, não podem ser aplicados os arts. 85.º-89.º. Neste sentido também o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de Maio de 2009 (MARIA EIRÓ), “A medida constante do referido preceito legal [art. 88.º, n.º 1, do CIRE] não faz sentido em relação aos casos em que apenas se declarou a insolvência restrita, em que não há, para além do mais, lugar à fase da reclamação de créditos”.

18 Assim, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17 de Dezembro de 2008 (MARIA CATARINA).

2. A substituição processual do insolvente

Em consequência da privação do poder de disposição e de administração dos bens que integram a massa insolvente, o devedor perde corresponsavelmente a sua legitimidade processual¹⁹. Por isso, em todas as ações patrimoniais pendentes em que o insolvente seja autor ou réu, o administrador da insolvência substitui (por força da lei) o insolvente, independentemente da apensação do processo e do acordo da parte contrária - esta substituição é automática, sem necessidade de qualquer habilitação²⁰.

A extensão desta substituição deve ser aferida em função do alcance da própria privação do poder de disposição e de administração (prevista no art. 81.º). Assim, deverão ficar fora da sua órbita as ações que respeitem a direitos de natureza pessoal, tais como as ações de divórcio, de investigação de paternidade, bem como as ações penais²¹.

A substituição processual dá-se “quando é admitido como parte no

19 A legitimidade é “uma certa posição [das partes] em face da relação material litigada. Ela corresponde *grosso modo*, ao conceito civilista de *poder de disposição*”: assim, ANDRADE, Manuel A. Domingues, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1979, p. 84.

20 SOUSA DE MACEDO falava aqui de “habilitação universal”, por mero efeito da declaração de insolvência, ou seja, “uma vez decretada, em todo e qualquer negócio, em toda e qualquer acção, «*ipso facto*» deixa o falido de ter legitimidade para esta caber ao administrador” – *op. cit.*, vol. II, p. 117. A confirmar esta desnecessidade de habilitação, o art. 234.º, n.º 4, dispõe que, com o encerramento do processo, o devedor passa a ter legitimidade exclusiva para a causa, independentemente de habilitação.

21 Segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Setembro de 2011 (PAULO BARRETO), “Iº A constituição de arguido e o termo de identidade e residência constituem actos processuais com carácter próprio e pessoal tão acentuado - porque deles emergem direitos e deveres - que a sua aceitação, em representação da insolvente/arguida, exorbita a natureza exclusivamente patrimonial das funções do administrador de insolvência. II.º Assim, não cabe no âmbito das funções do administrador de insolvência, aceitar a constituição como arguido e assinar o termo de identidade e residência, em representação de pessoa colectiva insolvente, em processo cuja responsabilidade criminal resulta de factos anteriores ao processo de insolvência”.

processo quem não é sujeito da relação jurídica deduzida em juízo²²”. “O substituto atua no processo em seu nome (e não em nome de outrem, como sucede com o representante) e no seu próprio interesse, mas litiga sobre direito alheio”²³.

Na hipótese de o insolvente continuar a intervir no processo como parte, e assim, sem legitimidade processual para tal (ilegitimidade superveniente), a sentença que venha a ser proferida é inoponível à massa insolvente. Se o insolvente for substituído, os atos que tenha praticado em violação da ilegitimidade serão nulos e deverão ser repetidos²⁴.

Com o encerramento do processo de insolvência, o devedor recupera a sua legitimidade exclusiva para a causa (salvo estipulação em contrário prevista no plano de insolvência), independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte (art. 233.º, n.º 4).

III. Os efeitos sobre as ações executivas e sobre os processos nos quais tenha sido praticado qualquer ato de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente

1. Por força do art. 88.º, em combinação com o art. 85.º, n.º 3, as ações executivas e as diligências executivas ou providências, respetivamente propostas e requeridas pelos credores da insolvência contra o insolvente,

22 CASTRO, Artur Anselmo, *Direito Processual Civil Declaratório*, vol. III, Almedina, Coimbra, 1982, p. 391.

23 VARELA, Antunes/BEZERRA, J. Miguel/NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, pp. 732-733.

24 MACEDO, Pedro de Sousa, *op. cit.*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1968, pp. 117-118.

ficam suspensas²⁵, de modo automático²⁶, podendo a suspensão ser pedida por qualquer credor no processo executivo, com fundamento no requerimento da declaração de insolvência (art. 870.º do Código de Processo Civil)²⁷.

Os credores da insolvência também ficam impedidos de intentar ação executiva contra o insolvente depois da declaração de insolvência. Se, contrariando o disposto no art. 88.º, n.º 1, for intentada uma ação executiva contra o insolvente, a mesma deverá ser objeto de decisão de indeferimento, por impossibilidade legal²⁸.

Se já tiver havido algum ato de apreensão ou detenção dos bens que integram a massa insolvente, o juiz ordena a sua apensação ao processo de insolvência (art. 85.º, n.º 2). Se houver outros executados, o processo corre por apenso apenas contra esses executados, ficando suspenso quanto ao insolvente (art. 88.º, n.º 1, 2ª parte).

Se não tiver havido qualquer ato de apreensão ou detenção, não parece haver motivo para a apensação ao processo de insolvência (art. 85.º, n.º 2, *a contrario*). Nesse caso, por força da lei, o processo fica suspenso, e, se houver

25 Segundo o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de Novembro de 2006 (SOUSA LAMEIRA): “A declaração de insolvência, com carácter limitado - artigos 191º e 39º CIRE - na qual não foi requerido o complemento da sentença, não determina a declaração de extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 88º, nº 1 daquele Código e 287º alínea e) do Código de Processo Civil do processo de execução que corre contra o insolvente.” No mesmo sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de Maio de 2009 (MARIA EIRÓ): “I - O disposto no artº 88º, n.º 1, do CIRE, invocado no despacho recorrido, não se aplica à situação de insolvência restrita. II - A medida constante do referido preceito legal não faz sentido em relação aos casos em que apenas se declarou a insolvência restrita, em que não há, para além do mais, lugar à fase da reclamação de créditos.”

26 No sentido de que esta suspensão é independente do registo da sentença, por força do carácter urgente e da letra da lei, veja-se Oliveira, Artur Dionísio, *Os Efeitos Externos da Insolvência. As Acções Pendentes Contra o Insolvente*, in: “Julgar”, n.º 9, 2009, p. 177.

27 No sentido de que é nula a venda em processo executivo, depois da declaração de insolvência, cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5 de Junho de 2008 (MANSO RAINHO).

28 Quanto ao problema das custas judiciais, veja-se Oliveira, Artur Dionísio, *Os Efeitos Externos da Insolvência. As Acções Pendentes Contra o Insolvente*, in: “Julgar”, n.º 9, 2009, p. 176.

outros executados, prossegue contra eles²⁹, sendo apenas extraído traslado do processado respeitante ao insolvente (art. 88.º, n.º 2).

2. Apesar de a letra da lei prescrever a suspensão do processo ou das diligências executivas, tem sido suscitada a questão da possibilidade de a instância se extinguir por inutilidade superveniente da lide executiva (nos termos do art. 287.º, al. e), do Código de Processo Civil).

No sentido de que a *instância não se extingue*, vai a doutrina³⁰ e a jurisprudência: veja-se, designadamente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de Setembro de 2006 (CAETANO DUARTE), segundo o qual “o art. 88.º, n.º 1 (...) deve ser interpretado no sentido de que a execução deve ser sustada quanto ao insolvente mas não deve ser declarada finda”, uma vez que os credores poderão, depois de o processo encerrar, e na hipótese de não obterem aí a integral satisfação dos seus direitos, prosseguir as execuções suspensas, aproveitando toda a atividade processual entretanto realizada até à prolação da sentença declarativa de insolvência³¹.

3. O Anteprojeto de diploma que altera o CIRE, de 24 de novembro de 2011, acrescenta ao art. 88.º dois números.

De acordo com o n.º 3, “As ações executivas suspensas nos termos do n.º 1 extinguem-se, quanto ao executado insolvente, logo que ocorra uma das seguintes situações:

29 Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 3 de Novembro de 2011 (GUERRA BANHA).

30 Na doutrina, defendendo a suspensão enquanto o processo durar, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Anotado*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, p. 129.

31 No mesmo sentido, veja-se também, entre muitos outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 15 de Setembro de 2011 (Amílcar Andrade); os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 3 de Novembro de 2011 (Guerra Banha), de 21 de Junho de 2010 (Anabela Luna de Carvalho); o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 3 de Novembro de 2009 (Teresa Pardal).

a) O processo de insolvência seja encerrado por insuficiência de bens da massa insolvente;

b) Seja deliberada em assembleia de credores a liquidação da massa insolvente”.

Por força do novo n.º 4, ”Compete ao administrador da insolvência comunicar por escrito e, preferencialmente, por meios eletrónicos, ao agente de execução nomeado nas execuções afetadas pela declaração de insolvência, que sejam do seu conhecimento, a ocorrência dos factos descritos no número anterior”.

A extinção das ações executivas suspensas, de acordo com este Anteprojecto, pode fundar-se, desde logo, no encerramento do processo por insuficiência de bens da massa insolvente. Parece tratar-se apenas da hipótese legal prevista no art. 232.º, e, por isso, dos casos em que, após a prolação da sentença declarativa de insolvência, o administrador da insolvência se apercebe de que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas da massa insolvente, dando disso conhecimento ao juiz³². Temos dúvidas quanto à extinção das ações executivas nesta hipótese: se o património é insuficiente para a satisfação das dívidas da massa e das custas do processo de insolvência, pode não o ser para a satisfação do crédito exequendo. Por que não deixar atuar as regras gerais de extinção da instância executiva, previstas no art. 919.º, mais concretamente nos arts. 832.º, n.º 3, 833.º-B, n.º 6 e 875.º, n.º 6, todos do CPCivil?

A extinção das ações executivas suspensas, ainda de acordo com o Anteprojecto, pode também fundamentar-se na deliberação da assembleia de credores de liquidação da massa insolvente (art. 88.º, n.º 3, al. b)). Esta deliberação, que poderá ser tomada pela assembleia de credores de apreciação do relatório (prevista e regulada no art. 156.º), ou até pela assembleia de

32 Parece, assim, estar excluída a hipótese do art. 39.º: o juiz, antes da prolação da sentença declarativa da insolvência, conclui que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para o pagamento das custas processuais e das dívidas da massa insolvente. Neste caso, nem chegam a produzir-se os efeitos (substantivos ou processuais) associados à declaração de insolvência, designadamente a suspensão das ações executivas (art. 39.º, n.º 7, al. a)).

discussão e votação da proposta de plano de insolvência (arts. 209.º e ss.), é, só por si, suficiente para a extinção da ação executiva (não parecendo necessário o encerramento do processo de insolvência)³³. Em consequência da alteração legal, as ações executivas passam a conhecer duas fases na pendência da ação de insolvência: numa primeira fase, ficam suspensas quanto ao executado insolvente; numa segunda fase, quando se preencha a alínea b) do n.º 3, as ações extinguem-se quanto ao executado insolvente.

4. A suspensão da ação executiva deverá *perdurar* até ao encerramento do processo, momento em que, em regra, os efeitos da declaração de insolvência cessam (art. 233.º). Em consequência deste encerramento, o destino das execuções suspensas dependerá de várias condicionantes, designadamente do sujeito passivo da declaração de insolvência e do regime jurídico do encerramento do processo³⁴.

Sendo o insolvente uma pessoa singular, se o processo de insolvência tiver sido encerrado com fundamento no art. 230.º, n.º 1, al. a) (após o rateio final) e o credor tiver obtido a satisfação integral do seu crédito no processo de insolvência, a instância executiva deverá ser julgada extinta por inutilidade superveniente da lide; se o credor não obteve essa satisfação integral, a execução retomará os seus termos. Todavia, se tiver sido apresentado pedido de exoneração do passivo restante e tiver sido proferido o despacho inicial de cessão do rendimento disponível, não obstante o encerramento do processo, e durante o período da cessão, “não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor, destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência” (art. 242.º, n.º 1).

Na hipótese de o insolvente ser uma sociedade comercial, com o

33 A expressão legal “logo que ocorra uma das seguintes situações” parece significar que a extinção da instância é automática.

34 Seguiremos de perto a análise de Artur Dionísio de Oliveira no seu estudo *Os Efeitos Externos da Insolvência. As Ações Pendentes Contra o Insolvente*, in: “Julgar”, n.º 9, 2009, pp. 179 e ss.

encerramento do processo após o rateio final a execução deve extinguir-se, pois, por força do art. 234.º, n.º 3, a sociedade extingue-se após o encerramento do processo.

Se o processo de insolvência encerrar antes do rateio final, com fundamento na al. c), nada parece obstar ao prosseguimento da ação executiva, trate-se de um insolvente pessoa singular ou pessoa coletiva (art. 233.º, n.º 1, al. c)).

Se o processo encerrar após a aprovação de um plano de insolvência, de acordo com o art. 230.º, n.º 1, al. b), o destino das execuções em curso dependerá do conteúdo do próprio plano de insolvência (art. 233.º, n.º 4).

Se o processo encerrar na sequência da aprovação de um plano de pagamentos (art. 259.º, n.º 4), a sentença declarativa de insolvência só contém as referências das alíneas a) e b) do art. 36.º- por isso, não são desencadeados os efeitos processuais contemplados no Código. Neste caso, os efeitos processuais, poderão, eventualmente, ser desencadeados pelo próprio plano de pagamentos (arts. 233.º, n.º 1, al. c) e 252.º, n.º 2).

IV. Os efeitos sobre as convenções arbitrais

Inovadoramente, o Código, no art. 87.º, e replicando a norma equivalente do direito concursal espanhol (art. 52 *Ley Concursal*³⁵), regula os efeitos da declaração de insolvência sobre a subsistência das convenções de arbitragem, quando um dos contraentes é declarado insolvente.

Desde logo, determina a suspensão da eficácia das convenções arbitrais

35 “Artículo 52. Procedimientos Arbitrales 1. Los convénios arbitrales en que sea parte el deudor quedarán sin valor ni efecto durante la tramitación del concurso, sin perjuicio de lo dispuesto en los tratados internacionales. 2. Los procedimientos arbitrales en tramitación al momento de la declaración de concurso se continuarán hasta la firmeza del laudo, siendo de aplicación las normas contendidas en los apartados 2 y 3 del artículo anterior”.

em que o insolvente seja parte, contanto que digam respeito a litígios cujo valor possa influenciar o valor da massa insolvente (n.º 1 do art. 87.º)³⁶. Trata-se de uma solução que, perante o silêncio da lei (quer do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência³⁷, quer do Código de Processo Civil), já vinha sendo defendida pela doutrina³⁸ e pela jurisprudência³⁹.

Todavia, este regime de suspensão sofre duas restrições, pois não valerá se se verificar alguma das seguintes hipóteses: prevalência dos tratados internacionais aplicáveis (art. 87.º, n.º 1, *in fine*); pendência à data de declaração de insolvência de um processo arbitral (art. 87.º, n.º 2).

Se, à data da declaração de insolvência, já estiver pendente algum processo, por remissão expressa para o art. 85.º, n.º 3, o insolvente é substituído pelo administrador da insolvência⁴⁰. Não obstante a pendência do processo arbitral, o credor não fica dispensado de reclamar o respetivo direito nos termos gerais do art. 128.º, n.º 3 (art. 87.º, n.º 2, parte final).

36 Poderá a convenção arbitral não respeitar a litígios de natureza patrimonial que possa influenciar o valor da massa, como por exemplo “em certas hipóteses em que esteja em causa a apreciação de prevalência de um contrato de arrendamento intransmissível” - assim, FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, *op. cit.*, p. 360, nota 2.

37 Muito embora o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência já preveja a possibilidade de o liquidatário judicial celebrar convenções de arbitragem, nos termos previstos no seu art. 144.º. A este propósito, veja-se MENDES, Armindo Ribeiro/MENDES, Sofia Ribeiro, *Crónica de Jurisprudência Portuguesa em 2009*, in: “Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação”, Ano III, Maio 2010, p. 270.

38 Assim, MACEDO, Pedro de Sousa, *op. cit.*, vol. II, p. 112, que já defendia que “o princípio da universalidade de procedimento prevalece sobre a competência convencional, o compromisso arbitral e a cláusula compromissória”.

39 Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de Abril de 2005 (PINTO DOS SANTOS), fundamentando-se a decisão de não vinculação da insolvente à cláusula compromissória no instituto da resolução com fundamento na alteração anormal das circunstâncias (de acordo com o art. 437.º, n.º 1, do Código Civil), ou seja, a superveniência do estado de falência e a conseqüente impossibilidade de suportar os custos do processo arbitral.

40 No sentido de que não há lugar à apensação do processo arbitral ao processo de insolvência, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Código*, *op. cit.*, p. 97, nota 2; Luís FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, *op. cit.*, p. 361, nota 4.

V. Os efeitos sobre as dívidas da massa insolvente

O art. 89.º regula os efeitos da declaração de insolvência sobre as ações respeitantes a dívidas da massa insolvente – trata-se de dívidas que se encontram elencadas essencialmente no art. 51.º (além de outras como tal qualificadas no Código) e que são pagas precipuamente em relação aos créditos sobre a insolvência (art. 172.º, n.º 1), na data do seu vencimento, qualquer que seja o momento processual⁴¹.

As ações, declarativas ou executivas⁴² (com exceção das execuções por dívidas tributárias⁴³), respeitantes às dívidas da massa insolvente correm por apenso ao processo de insolvência - em consequência, o tribunal onde corre o processo de insolvência tem uma “competência por conexão” e “obrigatória”⁴⁴, pois o autor não tem qualquer faculdade de opção.

41 A este propósito, veja-se o nosso *Manual de Direito da Insolvência*, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 202 e ss.

42 Segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de Abril de 2008 (LUÍS MIGUEL DE AZEVEDO MENDES), “O Tribunal do Trabalho é incompetente, em razão da matéria, para conhecer de acção para apreciação de despedimento ocorrido em data posterior a uma declaração de insolvência duma sociedade e de créditos laborais emergentes do contrato de trabalho mantido e daquela cessação”. In <http://www.colectaneadejurisprudencia.com>

43 Segundo o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 7 de Setembro de 2011 (ISABEL MARQUES DA SILVA), “A instauração da execução fiscal por créditos vencidos posteriormente à declaração de falência, como são os créditos exequendos, encontra expresso apoio legal no disposto no n.º 6 do artigo 180.º do CPPT, preceito que há-de ser, contudo, interpretado razoavelmente, atenta a unidade do sistema jurídico, no sentido de que só será viável o prosseguimento dos processos de execução fiscal por créditos vencidos após a declaração de falência se forem penhorados bens não apreendidos naquele processo”.

44 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 3 de Maio de 2011 (ANA LUCINDA CABRAL), segundo o qual, “apesar de esta acção de despejo revestir a natureza de uma acção autónoma, por força da declaração de insolvência passa a integrar um incidente (em sentido lato) do respectivo processo, sendo chamada para a sua esfera como efeito processual da declaração, passando a integrar de forma dependente os trâmites do próprio processo de insolvência, perdendo autonomia e integrando os procedimentos integrados para liquidação do património do insolvente e pagamento das suas dívidas”.

Com vista à estabilização da massa insolvente, o art. 89.º, n.º 1 estabelece um período de carência⁴⁵ para a propositura de execuções de dívidas da massa insolvente – três meses seguintes à declaração de insolvência.

VI. Os efeitos sobre as ações previstas no art. 82.º

Com uma inserção sistemática duvidosa, o CIRE também contém uma disciplina processual especial para as ações previstas no art. 82.º, n.º 2-4.

Desde logo, trata-se de ações em que é atribuída ao administrador da insolvência legitimidade exclusiva, na pendência do processo de insolvência⁴⁶, para propor e/ou fazer seguir as ações elencadas nos n.ºs 2 e 3 do art. 82.º, por um lado, e, por outro lado, é imposta por lei a sua tramitação por apenso (art. 82.º, n.º 5).

A concentração na instância insolvential da apreciação das atuações dos administradores societários, perante a sociedade insolvente (art. 82.º, n.º 2, al. a)), é o corolário da perda de poder de disposição e de administração pelo insolvente (art. 81.º, n.º 1) e, perante os credores sociais⁴⁷, é a consequência direta da exclusividade da instância insolvential para a reclamação dos créditos (art. 82.º, n.º 2, al. b)⁴⁸ e c)).

45 Assim, FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, *op. cit.*, p. 363, nota 3.

46 Críticos em relação à restrição temporal deste efeito à pendência da ação (por estatuição expressa do proémio do n.º 2), vejam-se FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, *op. cit.*, p. 346, nota 7.

47 Para MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, as ações contempladas no art. 82.º, n.º 2, são “susceptíveis de aproveitar, reflexa ou indirectamente, à generalidade desses mesmos credores. Estes interesses dos credores são individuais, mas homogéneos”. Por isso, o Autor conclui que “as acções destinadas a satisfazer interesses meramente singulares (não comuns) de reparação de danos por parte dos credores da sociedade insolvente contra os seus administradores são autónomas. Do mesmo modo, as acções dos sócios contra esses mesmos administradores” - *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, in: “Revista da Ordem dos Advogados”, Ano 66, II, Lisboa, Setembro 2006, p. 673.

48 Segundo MARIA ELISABETE RAMOS, para além de outras, o art. 82.º, n.º 2, al. b)

Na pendência do processo de insolvência, quem tem legitimidade ao abrigo do direito societário para propor as ações previstas no art. 82.º, n.º 2, “sociedade, sócios e credores da sociedade”, encontra-se privado “de legitimidade activa para propor ou fazer [seguir] acção social de responsabilidade contra os administradores de facto ou de direito”⁴⁹. Aliás, esta substituição, nem depende de prévia deliberação social (art. 82.º, n.º 2, al. a), *in fine*), afastando-se, deste modo, a aplicação do art. 75.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, segundo o qual “a ação de responsabilidade proposta pela sociedade depende de deliberação dos sócios, tomada por simples maioria (...)”.

Porto, 11 de dezembro de 2011

Maria do Rosário Epifânio

“contempla as acções destinadas a reclamar a indemnização devida pelos administradores da sociedade aos credores desta sempre que, pela violação culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção daqueles, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos (art. 78.º, n.º 1, do CSC)” - *A Insolvência da Sociedade e a Responsabilização dos Administradores no Ordenamento Jurídico Português*, in: “Prima Facie, Revista de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas”, n.º 7, 2005, p. 17, consultada no site <http://www.cj.ufpb.br/prima/artigos/n7/insolvencia.pdf>.

49 RAMOS, Maria Elisabete, *op. cit.*, p. 15.